



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0024821-07.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de acao indenizatoria de seguro DPVAT, onde a parte autora informa a sua residência em Olinda-PE, mesmo local do acidente. Todavia, a acao foi proposta contra a Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT SA, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Como se pode ver, o juizo competente para processar, julgar e executar o feito e o juizo da Comarca de Olinda, local do acidente e tambem de residencia da parte autora. Não cabe a parte escolher, aleatoriamente, o juizo da causa. A indicacao da empresa TOKIO MARINE no polo passivo represente mero esforco da parte autora para viabilizar sua escolha aleatoria do juizo, pois, cabe a Seguradora Lider a defesa das causas DPVAT no Brasil.

Portanto, declino da competencia deste juizo em favor da Comarca de OLINDA-PE, domicilio da parte autora e tambem local do acidente.

P.R.I.

RECIFE, 28 de maio de 2018.



AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 31755087, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc ... Trata-se de ação indenizatória de seguro DPVAT, onde a parte autora informa a sua residência em Olinda-PE, mesmo local do acidente. Todavia, a ação foi proposta contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Como se pode ver, o juízo competente para processar, julgar e executar o feito é o juízo da Comarca de Olinda, local do acidente e também de residência da parte autora. Não cabe a parte escolher, aleatoriamente, o juízo da causa. A indicação da empresa TOKIO MARINE no polo passivo represente mero esforço da parte autora para viabilizar sua escolha aleatória do juízo, pois, cabe a Seguradora Líder a defesa das causas DPVAT no Brasil. Portanto, declino da competência deste juízo em favor da Comarca de OLINDA-PE, domicílio da parte autora e também local do acidente. P.R.I. RECIFE, 28 de maio de 2018. AIL TON ALFREDO DE SOUZA Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 11 de julho de 2018.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em obediência à Decisão de ID 31755087, redistribui os presentes autos à Comarca de Olinda-PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de outubro de 2018.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS
Diretoria Cível do 1º Grau





**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

**RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A**

DESPACHO

No caso vertente, verifico que a parte autora não fez prova da impossibilidade de pagar as custas processuais, limitando-se a declará-la na inicial.

Anoto que o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC-15) pode, em regra, ser deferido à parte mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Tem-se entendido, contudo, que ao juiz é facultado, inclusive de ofício, indeferir o referido benefício quando houver, nos autos, elementos de convicção que elidam tal presunção.

De se registrar, inclusive, que tal fiscalização se faz necessária na medida em que a gratuidade da justiça implica na ausência de recolhimento de custas, ou seja, dispensa de pagamento de tributo, podendo resultar em prejuízo para o erário.

Sendo assim, **intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do benefício** (art. 99, § 2º, c/c art. 218, § 3º, do CPC-15).

Findo prazo, caso não haja resposta da parte autora, intime-se para que pague as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).



OLINDA, 31 de outubro de 2018

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, **fica a parte autora, intimada do inteiro teor do Despacho de ID 37363743**, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO No caso vertente, verifico que a parte autora não fez prova da impossibilidade de pagar as custas processuais, limitando-se a declará-la na inicial. Anoto que o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC-15) pode, em regra, ser deferido à parte mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Tem-se entendido, contudo, que ao juiz é facultado, inclusive de ofício, indeferir o referido benefício quando houver, nos autos, elementos de convicção que elidam tal presunção. De se registrar, inclusive, que tal fiscalização se faz necessária na medida em que a gratuidade da justiça implica na ausência de recolhimento de custas, ou seja, dispensa de pagamento de tributo, podendo resultar em prejuízo para o erário. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do benefício (art. 99, § 2º, c/c art. 218, § 3º, do CPC-15). Findo prazo, caso não haja resposta da parte autora, intime-se para que pague as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). OLINDA, 31 de outubro de 2018 Juiz(a) de Direito "

OLINDA, 5 de novembro de 2018.

CLAYTON LUIZ DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, a parte AUTORA não apresentou os documentos solicitados no despacho de ID 37363743. O certificado é verdade. Dou fé.

OLINDA, 3 de maio de 2019.

CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) **AUTORA** intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 37363743, conforme segue transcrito abaixo:

"[...]Findo prazo, caso não haja resposta da parte autora, intime-se para que pague as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). OLINDA, 31 de outubro de 2018 Juiz(a) de Direito "

OLINDA, 3 de maio de 2019.

CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA –
PERNAMBUCO.**

JOSENILDO SOBRAL, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. E OUTRA**, vem, através de seu Advogado ao final assinado juntar **DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA** conforme solicitação deste douto julgador.

O Autor trabalha labora como auxiliar de expedição, recebendo remuneração líquida de R\$ 772,75 por mês (CONFORME CONTRACHEQUE EM ANEXO) e por ser o único a produzir renda na sua família, não tem como arcar com as custas processuais sem retirar tal valor do sustento do seu lar.o

Dessa forma, espera que entenda o douto juízo, a situação de hipossuficiência do autor em arcar com as custas processuais.

Ante tal cumprimento, pugna pelo apazamento de perícia judicial, visando adequação da debilidade a qual o autor fora acometido, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos

Pede deferimento

RODRIGO ALVES DIAS – OAB/PE 23.351

JAIME MARÇAL DANTAS – OAB/PE 33.947





ARMAZEN CORAL LTDA
CNPJ: 11.623.188/0021-94
Avenida Norte Miguel Arraes 4741 Loja Casa Amarela Recife PE CEP: 52070-650
Data Admissão: 01/07/2009 Centro de Custo: 019 - FL 19 - CASA AMARELA - 002194

JUNHO/2019

Período: 01/06/2019 a 30/06/2019

Matrícula: 024969 Nome Funcionário: JOSENILDO SOBRAL
Função: AUXILIAR DE EXPEDIENTE CBO: 414135

Declaro ter recebido e importância líquida discriminada neste recibo

Assinatura do Funcionário

Data

08/06/19

Cod	Descrição	Referência	Proventos	Descontos
001	SALARIO			
101	INSS	8%	1.680,00	134,40
111	VALE TRANSPORTE	5%		100,80
18	VALE REFEICAO	...		0,05
61	ADIANTAMENTO	40%		672,00
Total Proventos			1.680,00	907,25
Total Descontos				772,75
VALOR LIQUIDO ->				
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Calc. FGTS	FGTS mes	Base Calc IRRF
1.680,00	1.680,00	1.680,00	134,40	1.545,60

Conta Corrente: 00000250384-2

NC=1113



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço estes autos conclusos, tendo em vista a juntada da petição de ID 48928163. O certificado é verdade. Dou fé.

OLINDA, 13 de agosto de 2019.

CHRISTIANNE DE SIQUEIRA OZORIO
Diretoria Cível do 1º Grau





**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

**RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT**

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, I, do CPC-15), devendo especificar quais foram as lesões sofridas no acidente.

OLINDA, 23 de agosto de 2019

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s)
AUTORA intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 49777310, conforme segue transcrito abaixo:

" Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, I, do CPC-15), devendo especificar quais foram as lesões sofridas no acidente. OLINDA, 23 de agosto de 2019] "

OLINDA, 13 de setembro de 2019.

GILKA DINIZ SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA – PERNAMBUCO.

JOSENILDO SOBRAL, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. E OUTRA**, vem, através de seu Advogado ao final assinado nos termos do despacho de fls., expor e requerer:

Conforme os laudos médicos acostado a inicial, o autor em virtude do acidente automobilístico acometeu seu membro superior esquerdo.

Ante tal cumprimento, pugna pelo aprazamento de perícia judicial, visando adequação da debilidade a qual o autor fora acometido, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

RODRIGO ALVES DIAS – OAB/PE 23.351





**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Processo nº 0024821-07.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSENILDO SOBRAL

**RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT**

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se o réu, contendo advertência a respeito do teor dos artigos 335, III, e 344 do CPC-15.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis:

1. Havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com apresentação das provas que pretende produzir (art. 350 e 351 do CPC-15); ou
2. Havendo revelia, informe se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355, II, do CPC-15); ou
3. Havendo formulação de reconvenção, apresente resposta à reconvenção (art. 343, § 1º, do CPC-15).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC-15, em virtude do baixo índice de transação na realização das mesmas, não impedindo que as partes venham requerê-la a qualquer momento.



OLINDA, 4 de dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

